

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 098/2024 – Pregão Eletrônico nº. 032/2024

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão e Fornecimento de Documentos de Legitimação - Vale Alimentação e Vale Refeição - Por meio de Cartões Eletrônicos ou de Tecnologia compatível equipados com chip de segurança, para os colaboradores da FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava.

Às 09h30min do dia 31 de julho de 2024, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Julio Cesar da Silva**, Equipe de apoio, para julgamento de Impugnação interposta pela empresa **ROM CARD Administradora de Cartões Ltda EPP** às fls. 167/176 referente ao processo supramencionado para **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão e Fornecimento de Documentos de Legitimação - Vale Alimentação e Vale Refeição - Por meio de Cartões Eletrônicos ou de Tecnologia compatível equipados com chip de segurança, para os colaboradores da FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava**, a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação do Edital da licitação acima descrita, solicitado pela empresa **ROM CARD Administradora de Cartões Ltda EPP** às fls. 167/176 inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, sendo estabelecida na cidade de Joinville/SC a Rua Expedicionário Holz, n.º 550 – 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, através de seu representante legal Sr. Ricardo Luiz dos Santos.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O pedido de impugnação é tempestivo, com respaldo no item 9.1. do Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, sendo este recebido na data de 31 de julho de 2024, obedecendo ao prazo estabelecido de até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, que neste caso esta marcado para 08 de agosto de 2024 às 13h30min. Desse modo, preenchido os requisitos, recebo o pedido.

III – DOS PEDIDOS

A empresa **ROM CARD Administradora de Cartões Ltda EPP** insurge-se contra o edital do pregão Eletrônico nº 032/2024 alegando que a presente impugnação tem o objetivo de apontar inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, podendo restringir a participação de eventuais licitantes, em razão da alegada exigência restritiva acerca do Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50 solicitada na alínea 'h' do item 7.2.14 do Edital, quanto a apresentação da Habilitação Econômico – Financeira:

7 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.2.14 -Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei**, acompanhadas

pelos respectivas **Notas Explicativas**, que comprovem a **boa situação financeira** da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na **forma da Lei**, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas, assim apresentados:

(...)

h) A **boa situação financeira** será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: *ILC (Índice de Liquidez Corrente)* e *ILG (Índice de Liquidez Geral)* igual ou superior a 1 (um) e *Grau de Endividamento* máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

I. Liquidez Corrente

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:
LC = Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

II. Liquidez Geral

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$$

Onde:
LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo

III. Grau de Endividamento

$$GE = \frac{(PC + ELP)}{AT}$$

Onde:
GE = Grau de Endividamento
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total

A impugnante alega que a exigência se mostra excessiva e não condiz com a realidade acerca das empresas do segmento de Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão e Fornecimento de Documentos de Legitimação - Vale Alimentação e Vale Refeição, vez que as empresas deste segmento por vezes recorrem a empréstimos bancários para tornar possível o reembolso tempestivo á rede credenciada dos valores despendidos com os vales, quando ocorre atraso no repasse pela Administração pública e até por estratégia de negócio, sendo este o motivo do índice de grau de endividamento para as empresas deste ramo serem de igual ou menor que 0,95 (zero noventa e cinco).

Esta reforça com a transcrição de duas decisões do TCESP – TC-905.989.13-3, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO CAMARGO, Tribunal Pleno, Sessão de 03/07/2013 e TC-022578.989.18-8, Conselheiro Dimas Ramalho, Tribunal Pleno, Sessão de 05/12/2018, onde corrobora com a adoção de índices de endividamento mais “elásticos” para o segmento do objeto em tela, considerando muito baixo a solicitação de índices de grau de endividamento menor ou igual a 0,60 (zero virgula sessenta) e a 0,70 (zero virgula setenta).

Sendo assim, a Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado a alínea ‘h’ do item 7.2.14 do Edital com a alteração do índice de grau de endividamento para menor ou igual a 0,95 (zero virgula noventa e cinco).

IV – DA ANÁLISE

Após parecer jurídico acerca das alegações da empresa impugnante, a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio em conformidade com a autoridade competente da Fusam, Senhora Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias – Presidente da FUSAM decide o que se segue:

Considerando que o objeto da presente impugnação se trata de índice fixado em Edital padronizado conforme Art. 25 da lei 14.133/21, devido a razoabilidade destes índices para a maior parte dos segmentos de atividades econômicas e mercantis, os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica para

análise e emissão de parecer acerca dos fatos trazidos à baila pela impugnante, onde foi verificado através de jurisprudências do Tribunal de Contas a necessidade de ajuste do índice para o segmento deste objeto.

V. DA RESPOSTA

Desta sorte, a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM com fundamentação no parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Caçapava anexos a esta Ata e em Conformidade com Autoridade Competente, **JULGA PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, devendo ser alterado tal alínea 'h' item 7.2.14 do Edital com a alteração do Índice de Grau de Endividamento para menor ou igual a 1,0 devendo republicar o edital reabrindo os prazos legais conforme art. 55 da lei 14.133/21 para abertura do certame e apresentação das propostas e lances.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta nos endereços eletrônicos: www.fusam.com.br e www.novobbmnet.com.br e Diário Oficial do Município de Caçapava, para conhecimento dos interessados, bem como que junte se aos autos do Processo Licitatório nº 098/2024

Kelly Loren Dutra
Supervisora de Licitação/Agente de Contratação

Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias
Presidente da FUSAM

Membros da Equipe de Apoio:

Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio

Júlio Cesar da Silva
Equipe de Apoio